

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 - que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 -, para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar, nas situações que especifica.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES); e nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), com a finalidade de conceder tratamento preferencial para os candidatos aos referidos programas com histórico de afastamento do convívio familiar.

De acordo com a proposição, a preferência a essa clientela se dá na etapa final dos processos seletivos aos benefícios dos Fies e do Prouni, quando houver empate entre candidatos.

Na justificação do projeto, o autor afirma que a iniciativa irá contribuir para aprimorar esses programas de inclusão universitária, na medida em que dá proteção aos jovens em situação de vulnerabilidade

econômica – caráter já consolidado no ordenamento de tais programas – e adiciona a capacidade de amparar mais especialmente aqueles que enfrentam o ônus de se encontrarem afastados do convívio familiar.

Depois de analisada por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados com a proteção à família, à infância, à juventude e aos idosos e com a proteção e integração social das pessoas com deficiência. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, por este Colegiado.

A matéria, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência de legislação concorrente da União (art. 24, inciso XV). Tampouco temos reparos a apresentar no que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos oportuna a iniciativa pois cuida de atender, entre os jovens mais necessitados, àqueles que convivem em situação de maior vulnerabilidade, por apresentarem um histórico de afastamento do convívio familiar, seja por orfandade, seja por ter crescido em instituições.

Observe-se que o amparo proposto não retira a oportunidade de nenhum outro segmento, pois, para dele usufruir, exige-se que a pessoa tenha enfrentado em iguais condições todo o processo de seleção que enquadra os beneficiários dos programas destinados à inclusão universitária, concedendo-lhe, no entanto, uma vantagem apenas nos casos em que se verificar empate entre candidaturas.

O projeto ora em análise também se coaduna com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que incumbe o Poder Público de adotar políticas especiais capazes de proteger aqueles que se encontram afastados da convivência familiar.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator